

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 25.404/25/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004341320-11  
Impugnação: 40.010159876-39  
Impugnante: Iguasport Ltda  
IE: 002134136.01-72  
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

---

### **EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ENERGIA ELÉTRICA - TUST/TUSD.** Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS incidente sobre os encargos relacionados à conexão e utilização dos sistemas de transmissão de energia elétrica dos sistemas de distribuição - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD). Corretas as exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, nos períodos de agosto de 2020 a junho de 2022 e de março de 2023 a maio de 2024, relativo à parcela da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de energia (TUSD) que foi deduzida do montante do imposto referente às notas fiscais emitidas pela CEMIG à Autuada (Notas Fiscais de Contas de Energia Elétrica - NF/CEE e Notas Fiscais de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e).

A concessionária emitiu notas fiscais, apurou o imposto incidente na operação e efetuou o decote do valor do ICMS referente à TUSD, devido à liminar concedida em favor da Autuada, nos autos do Processo Judicial nº 5085196-45.2017.8.13.0024, cujos efeitos foram cessados pela decisão relativa ao Tema Repetitivo nº 986 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Considerando tal supressão, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ficou atribuída ao consumidor livre (adquirente de energia elétrica), ora Autuada, nos termos do art. 11 da Lei nº 20.540/12.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 110/121, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 544/550.

---

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

A Impugnante argui a nulidade do lançamento por entender que o lançamento infringe dispositivos legais e constitucionais.

Aduz que a Fiscalização não teria observado as decisões judiciais que cita, as quais estaria submetida.

Acusa o desrespeito ao princípio do contraditório.

Informa que em 25/10/18, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao apreciar o agravo de instrumento interposto em sede de Ação Declaratória com pedido de tutela de urgência, concedeu a antecipação da tutela que visava o reconhecimento da inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigasse a recolher o ICMS sobre valores devidos a título de TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) e TUSD (Tarifa de Uso do Sistemas de Distribuição).

Consequentemente, a partir daquele momento, restou suspensa a exigibilidade da parcela do ICMS exigida pelo Estado de Minas Gerais que incidia sobre a TUST e a TUSD na aquisição de energia elétrica.

Em seguida, diz a Impugnante, a controvérsia envolvendo a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS teria sido afetada pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) para julgamento sob a sistemática dos Recursos Repetitivos e então, a mencionada Ação Declaratória foi sobrestada até o julgamento definitivo do Tema nº 986.

Alega que, em 13/03/24, o STJ julgou o Tema nº 986, fixando a seguinte tese: “*a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.*”

Aduz que na ocasião o STJ modulou os efeitos de sua decisão determinando que ela incidisse exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27/03/17 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS – houvessem sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrassem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo.

Não obstante a decisão citada, o Impugnante defende que ainda goza de decisão liminar vigente e que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido, o que, portanto, invalidaria a lavratura do presente Auto de Infração.

Alega que ao invalidar decisão judicial vigente a Autoridade Fiscal teria adotado conduta ilegal e inconstitucional, pois ao desconsiderar a concessão de medida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

liminar em ação judicial violou o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal (CF/88).

Afirma que a decisão proferida pelo STJ, no âmbito do Tema nº 986, não possuiria eficácia jurisdicional para, de forma imediata, revogar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no âmbito do precitado Agravo de Instrumento.

Aduz que o Código de Processo Civil não prevê que o Poder Executivo estará vinculado às decisões proferidas em sede de Recurso Repetitivo, não cabendo a esse Órgão do Estado decidir espontaneamente pela aplicação do entendimento firmado pelo STJ (menos ainda quando já houver decisão judicial obstando a atuação da Autoridade Administrativa, como no caso concreto).

Afirma que, segundo dispõe o RPTA, o Poder Executivo não estaria diretamente sujeito à jurisprudência do STJ, senão que, por ato de determinado agente de sua alta administração, pode optar por adotar postura consentânea com o entendimento daquele tribunal.

Argumenta que o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal violaria o devido processo legal, subvertendo os trâmites previstos em Lei para fazer prevalecer os interesses da Fazenda que, nesse particular, submete-se à jurisdição do Poder Judiciário tanto quanto a Impugnante.

Pelo exposto, argui a nulidade do AI.

Em que pesem os seus argumentos, não assiste razão ao Impugnante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou, por unanimidade, no julgamento do Tema nº 986, a seguinte tese jurídica repetitiva, em acórdão publicado em 29/05/24: “*A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS*”.

No contexto do sistema energético, apontou o relator Herman Benjamin que as etapas de produção e fornecimento de energia elétrica constituem um sistema independente, bastando-se cogitar a supressão de uma de suas fases (geração, transmissão ou distribuição) para concluir que não haverá a possibilidade do consumo de energia.

Prevaleceu, assim, a defesa dos Estados no sentido de que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, sendo que o custo inerente a cada uma dessas etapas compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96.

Após a definição do tema, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento pela Primeira Turma do STJ do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resp. 1.163.020/RS, tendo em vista que, até aquele momento, a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes.

Dessa forma, a Primeira Seção fixou que, até o dia 27/03/17, data da publicação do julgamento na Primeira Turma, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia para que, independentemente de depósito judicial, recolham o ICMS sem inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo.

Significa dizer, em resumo, que ficaram resguardados de exigências pretéritas aqueles consumidores beneficiados por decisões judiciais proferidas até 27/03/17, mesmo sem trânsito em julgado, que determinava a não incidência do ICMS sobre a TUSD/TUST, sem a necessidade de depósito judicial.

Por oportuno, transcreve-se a seguir a parte dessa decisão:

### TEMA REPETITIVO N° 986

A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E/OU A TARIFA DE USO DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), QUANDO LANÇADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO ENCARGO A SER SUPORTADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL (SEJA ELE LIVRE OU CATIVO), INTEGRA, PARA OS FINS DO ART. 13, § 1º, II, 'A', DA LC 87/1996, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

Pelo exposto, conclui-se que o próprio STJ, considerando os efeitos vinculantes das decisões proferidas em recursos especiais repetitivos para todos os órgãos do Poder Judiciário, consoante o disposto no art. 927, inciso III, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), ao contrário da interpretação dada pela Impugnante, quando da publicação do acórdão do REsp nº 1.692.023/MT, em 29/05/24, “cassou todas as decisões em sentido contrário, razão pela qual torna-se desnecessário um provimento jurisdicional específico em cada um dos processos para revogar as medidas judiciais anteriores que fossem favoráveis aos contribuintes, por expressa determinação já na ementa do acórdão”.

Importante salientar que a solução à Consulta de Contribuinte nº150/2024 contemplou o entendimento acima registrado, havendo sido anexado ao Auto de Infração impugnado, além do que, a publicação do acórdão é de ciência notória e, vale como notificação do Superior Tribunal de Justiça que tem efeito *erga omnes*.

Como a cassação da decisão liminar geralmente produz efeitos *ex tunc*, significando que seus efeitos são retroativos, ou seja, ela se desfaz como se nunca tivesse sido concedida, restabelecendo a situação original, para os contribuintes não alcançados pela modulação dos efeitos, como é o caso sob apreciação - já que a antecipação de tutela que amparava a pretensão da Autuada foi concedida em 25/10/18 no curso do Processo Judicial nº 5085196-45.2017.8.13.0024, em sede de Agravo de Instrumento (autos nº 0455107- 97.2018.8.13.0000) - é devido o ICMS sobre a TUSD de períodos pretéritos, com os respectivos acréscimos legais, observado, logicamente, o prazo decadencial.

Frise-se: diferentemente do alegado pela Defesa, de que a referida liminar não perdeu seus efeitos, o parecer da Advocacia Geral do Estado (AGE) nº 16.700, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

08/08/24, (disponível em: <https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-16-700/Acesso em setembro de 2025>), que destila o entendimento que fundou ato de lançamento, refletido na solução de Consulta de Contribuinte nº 150/2024, sustenta que as decisões provisórias em sentido contrário ao fixado no Tema nº 986 do STJ foram cassadas pela própria Corte Superior a partir de 29/05/24, data da publicação do acórdão do REsp nº 1.692.023/MT, por determinação expressa.

Como toda a argumentação da Impugnante para sustentar o pedido de anulação do Auto de Infração se funda na premissa de que a decisão liminar ainda produz efeitos, ao contrário do parecer da Advocacia Geral do Estado, na qualidade de órgão competente para orientar as ações do poder executivo mineiro, não há outra ação administrativa possível no caso concreto senão a manutenção do lançamento do crédito tributário, refutando o entendimento vergastado na contestação.

Importa registrar que a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais detém competência para assessorar os demais Órgãos da administração e emitir parecer, inclusive sobre tema tributário, no âmbito do poder executivo, nos termos do art. 1º, incisos III e VII, c/c art. 28, inciso II, do Decreto nº 47.963, de 28/05/20, conforme o art. 1º-A, incisos II e VII, da Lei Complementar 83/05, c/c art. 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, o ato de lançamento observou rigorosamente a Lei e a Constituição.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, nos períodos de agosto de 2020 a junho de 2022 e de março de 2023 a maio de 2024, relativo à parcela da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de energia (TUSD) que foi deduzida do montante do imposto referente às notas fiscais emitidas pela CEMIG à Autuada (Notas Fiscais de Contas de Energia Elétrica - NF/CEE e Notas Fiscais de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e).

A concessionária emitiu notas fiscais, apurou o imposto incidente na operação e efetuou o decote do valor do ICMS referente à TUSD, devido à liminar concedida em favor da Autuada, nos autos do Processo Judicial nº 5085196-45.2017.8.13.0024, cujos efeitos foram cessados pela decisão relativa ao Tema Repetitivo nº 986 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Considerando tal supressão, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ficou atribuída ao consumidor livre (adquirente de energia elétrica), ora Autuada, nos termos do art. 11 da Lei nº 20.540/12.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Com relação ao mérito do lançamento, a tese de repercussão geral, fixada pela STJ no citado Tema nº 986, consolidou o posicionamento de que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, sendo que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

custo inerente a cada uma dessas etapas compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, inciso I c/c §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 87/96:

### LC nº 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022) Produção de efeitos)

(...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

Portanto, o ICMS não incide apenas na operação que destina a energia ao consumidor final, devendo a base de cálculo respectiva englobar, dentre outros valores, todos os custos envolvidos na produção e disponibilização desta energia.

Conforme destacado na decisão do Tema nº 986/STJ, existir o consumo de energia elétrica significa, necessariamente, dizer que houve o uso do sistema de transmissão e distribuição (relativa à operação de circulação de mercadoria), eis que são etapas indissociáveis, vale dizer, o ICMS não incide simplesmente sobre a energia elétrica, mas sobre a operação relativa à circulação da energia elétrica, em cujo montante (valor da operação = base de cálculo) devem ser inseridas a TUSD e a TUST.

Salienta-se que, no âmbito estadual, a Lei nº 6.763/75 vai ao encontro do entendimento consolidado pelo STJ no Tema nº 986, dispondo que:

### Lei nº 6.763/75

Art. 13. (...)

§ 22. A base de cálculo do imposto devido pelo distribuidor, gerador, produtor ou destinatário final de energia elétrica responsável pelo pagamento do imposto relativamente às operações com a mercadoria antecedentes, concomitantes e subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao destinatário final, nele computados todos os encargos relacionados ao fornecimento de energia elétrica deste cobrados, mesmo que devidos a terceiros, apurado conforme regulamento.

O Impugnante contesta a cobrança relativa ao mês de junho de 2022, posto que o Decreto nº 48.482/22 teria exonerado os contribuintes mineiros do pagamento do ICMS sobre a TUST e a TUSD naquele período.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que possui liminar vigente que afastaria a exigência do ICMS sobre os valores devidos à título de TUST e TUSD no Estado de Minas Gerais. Assim sendo, a Autoridade Fiscal não poderia desconsiderar tal fato para exigir o pagamento de multa de revalidação como se a Impugnante tivesse incorrido em qualquer infração.

Defende que em caso de não acolhimento da sua tese sobre a nulidade do ato de lançamento do crédito tributário, o cancelamento parcial deve ser realizado para excluir a parcela correspondente ao mês de junho de 2022 e o total da Multa de Revalidação, aplicada com fulcro no art. 53, inciso II c/c art. 56, inciso II, ambas da Lei nº 6.763/75, pois:

a. o valor do ICMS sobre TUSD destacado em junho de 2022 corresponderia a período em que foi reconhecida a não incidência do imposto pelo Decreto nº 48.482/22; e;

b. a multa de revalidação ocorre em razão da falta de recolhimento tempestivo do imposto, não sendo aplicável, uma vez que a liminar concedida ainda estaria produzindo efeitos pelos motivos por ele já apresentados e decisões específicas citadas na peça de contestação.

Entretanto, não procedem os argumentos do Impugnante, pois, conforme informado no Auto de Infração, o Decreto nº 48.482/22 produziu efeitos entre 23/06/22 e 10/02/23, devendo ser tributadas todas as operações que não estão nesse lapso temporal, como ocorre no caso concreto.

Conforme consta do Anexo 1 ao Auto de Infração, a nota fiscal da distribuidora para a instalação do consumidor no mês de junho de 2022 foi emitida em 07/06/22, com nº 80137725, portanto, fora do período de vigência do referido decreto.

Despiciendo dizer que o consumo de energia já era conhecido quando da emissão do documento, cuja energia faturada foi medida entre os dias 30/04/25 e 31/05/25, conforme consta no documento fiscal, disponível no Anexo 2 ao Auto de Infração.

Também pelo fato de restarem canceladas as decisões provisórias em sentido contrário, quando da publicação do Acórdão do STJ referente ao Tema nº 986, não merece acolhida a argumentação que sustenta o pedido de cancelamento das multas de revalidação.

Ressalta-se que esse julgamento, com decisão publicada em 29 de maio de 2024, foi realizado sob o sistema dos repetitivos, tendo caráter vinculante, conforme art. 1.039 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), pelo que a tese deve ser aplicada em processos semelhantes em trâmite nos tribunais de todo o país:

### Lei nº 13.105/15

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao modular os efeitos do julgamento, o STJ resguardou apenas as liminares concedidas até 27 de março de 2017. Confira-se:

### TEMA Nº 986/STJ - MODULAÇÃO

39. A MODULAÇÃO AQUI PROPOSTA, PORTANTO, **NÃO BENEFICIA CONTRIBUINTES** NAS SEGUINTE CONDIÇÕES: A) SEM AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL; B) COM AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL, MAS NA QUAL INEXISTA TUTELA DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA (OU CUJA TUTELA OUTRORA CONCEDIDA NÃO MAIS SE ENCONTRE VIGENTE, POR TER SIDO CASSADA OU REFORMADA); C) COM AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL, NA QUAL A TUTELA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA TENHA SIDO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL; E D) **COM AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL, NA QUAL A TUTELA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA TENHA SIDO CONCEDIDA APÓS 27.3.2017.**

(DESTACOU-SE)

Assim, todas as demais liminares concedidas, inclusive a ora invocada, de 25 de outubro de 2018, foram excluídas do manto protetivo da modulação.

Desde então, toda e qualquer decisão que afastasse a incidência da TUST/TUSD passou a inexistir no plano da eficácia.

Como se vê, o feito fiscal está amparado na modulação dos efeitos da decisão do STJ relativa ao Tema nº 986, em dispositivos plenamente vigentes da Lei Estadual nº 6.763/75 e da Lei Complementar nº 87/96.

No presente caso, para os fatos geradores ocorridos até 22/06/22 e a partir de 11/02/23, a exigência do ICMS é plenamente válida, lembrando que a presente autuação se refere aos períodos de agosto de 2020 a junho de 2022 e de março de 2023 a maio de 2024.

Vale destacar que a legislação mineira faculta ao contribuinte a possibilidade de formalização de denúncia espontânea para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, antes de iniciada a ação fiscal, conforme estabelecido no art. 210 da Lei nº 6.763/75 e art. 207 a 211 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Considerando que a publicação do Tema nº 986, conforme já citado, ocorreu em 29/05/24 e a lavratura do Auto de Infração ocorreu apenas em 30/07/25, ou seja, tempo mais que suficiente para que a Autuada efetuasse o recolhimento espontâneo dos valores de ICMS devidos à Fazenda Estadual, situação que afastaria inequivocadamente a cobrança da Multa de Revalidação e juros a ela vinculados.

Sendo assim, em estrita observância à legislação tributária vigente, o Fisco lavrou o Auto de Infração para exigir de ofício o imposto devido e a Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, penalidade que é aplicada em função da falta de pagamento ou pagamento a menor do imposto e tem por base o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte, quando há ação fiscal, conforme disposto no art. 53, inciso III da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como

base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Há que se observar que a atividade de lançamento, na forma do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, é vinculada e obrigatória.

CTN

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por força de tal dispositivo, a autoridade fiscal deve submeter-se à vontade da lei, de forma que a autuação também permanece subordinada a ela.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar ao representante da Autuada, a juntada de Substabelecimento no prazo de 24 horas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Remi da Silva Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Rachel Patrícia de Carvalho Rosa. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.**

